



PARECER

Aprovado por
Em: 29/11/2022

unanimidade
Sala de Sessões da Câmara de
Vereadores de São Jorge - RS

Vem a esta Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge/RS, composta pelos parlamentares abaixo firmados, Projeto de Lei nº 071/2022, datado de 27 de outubro de 2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa Legislativa na data de 27 de outubro de 2022, o qual “Estima a receita e fixa a despesa do município de São Jorge para o exercício financeiro de 2023.”

A Constituição Federal, por simetria, em seus arts. 165 a 169, determinam a competência exclusiva do Poder Executivo para dar iniciativa às leis orçamentárias, que também encontra suporte na lei orgânica Municipal.

O Projeto foi enviado pelo Executivo Municipal ao Legislativo no previsto na LOM (art. 84, letra “c”) e Regimento Interno desta Casa Legislativa, (art.107, III), atendendo também preconizado no art. 61, § 1º, letra “b” da Constituição Federal.

A Receita Orçamentária total para o Exercício financeiro de 2023 é estimada em R\$ 26.200.000,00 (Vinte e seis milhões e duzentos mil reais), conforme define o artigo segundo do Projeto de Lei.

A despesa fixada para o Poder Legislativo é de R\$ 491.000,00 (Quatrocentos e noventa e um mil reais). O saldo remanescente destina-se a atender as despesas do Poder Executivo.

Como estabelece o Regimento Interno desta Casa, esta Comissão de Finanças deve emitir parecer deve apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Quanto ao aspecto formal, destarte, o projeto atende ao disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Aliado a isso, existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público.

São eles:

- a) O princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação.
- b) O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento.

AS Hb ZW



- c) O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento.
- d) O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal).
- e) E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, com o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado.

Houve a devida publicidade prévia para a elaboração da peça orçamentária, nos exatos termos da Lei Complementar nº 101/2000, o qual estatui:

Art. 48 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único: A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº131 de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº131 de 2009).

Pelo que analisamos, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

SHB



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SÃO JORGE
RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Houve a apresentação de emendas parlamentares (*modificativa e supressiva*), as quais após analisadas estão em conformidade com o ordenamento jurídico Pátrio, eis que, ambas não ferem o art. 61, seus incisos, parágrafos e letras da Constituição Federal.

Sendo assim a Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge emite PARECER FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei nº 071/2022 e suas respectivas emendas.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022.

Hermes Canci
Vereador

Francisco de Carvalho
Vereador

Varlete Pavan de Vargas
Vereador